



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL

Assessoria de Cadastro e Licitações

Carta SEI-GDF n.º 41/2019 - NOVACAP/PRES/ASCAL

Brasília-DF, 01 de julho de 2019

À

AMBIENTAL TECNOL CONSULTORIA EIRELI.

Email – licitacoes@ambientaltecnol.com.br

Ref.: Pregão Eletrônico nº 017/2019 – ASCAL/PRES.

Processo nº 00112-00024621/2018-86

Objeto: Registro de Preços objetivando a eventual contratação de empresa especializada para desenvolver estudos, apresentando o Relatório de Investigação de Passivo Ambiental (RIPA) - Etapa detalhada e Análise de Risco (à Saúde humana), conforme a Instrução normativa IBRAM nº 213/2013, a Série de Normas ABNT-NBR 15.515 – 3, a Resolução CONAMA nº 420/2009 e a Decisão de Diretoria CETESB/SP nº 038/2017/C, de 07 de fevereiro de 2017, bem como as normativas citadas nessa Decisão, conforme descrições, condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência (Anexo I) do Edital.

Prezados Senhores,

Em atenção ao Recurso Administrativo interposto por essa empresa, protocolado em 03 de junho de 2019, contra a sua desclassificação no Pregão Eletrônico em referência, informamos que após conhecimento e análise do mesmo, o Pregoeiro e Equipe de Apoio, decidiram pelo **NÃO PROVIMENTO**, conforme relatório do Pregoeiro e Equipe de Apoio, Despacho da ASCAL/PRES e Parecer da CONJUR/PRES e do Diretor Presidente da NOVACAP, em anexos.

Atenciosamente,

Delcimar Pires Martins

Chefe da ASCAL/PRES

-NOVACAP-



Documento assinado eletronicamente por DELCIMAR PIRES MARTINS Matr - 973.405-8, Chefe de Assessoria de Cadastro e Licitações, em 01/07/2019, às 10:21, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
verificador= 24501000 código CRC= 7BC930CB.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Setor de Áreas Públicas - Lote B - Bairro Guará - CEP 71215-000 - DF

3403-2321

00112-00024621/2018-86

Doc. SEI/GDF 24501000



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL

Assessoria de Cadastro e Licitações

Carta SEI-GDF n.º 42/2019 - NOVACAP/PRES/ASCAL

Brasília-DF, 01 de julho de 2019

À

INSTITUTO GEMOLÓGICO DO BRASIL S/S

Email – contato@igmaconsultoria.com

Ref.: Pregão Eletrônico nº 017/2019 – ASCAL/PRES.

Processo nº 00112-00024621/2018-86

Objeto: Registro de Preços objetivando a eventual contratação de empresa especializada para desenvolver estudos, apresentando o Relatório de Investigação de Passivo Ambiental (RIPA) - Etapa detalhada e Análise de Risco (à Saúde humana), conforme a Instrução normativa IBRAM nº 213/2013, a Série de Normas ABNT-NBR 15.515 – 3, a Resolução CONAMA nº 420/2009 e a Decisão de Diretoria CETESB/SP nº 038/2017/C, de 07 de fevereiro de 2017, bem como as normativas citadas nessa Decisão, conforme descrições, condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência (Anexo I) do Edital.

Prezados Senhores,

Em atenção ao Recurso Administrativo interposto por essa empresa, protocolado em 03 de junho de 2019, contra a classificação da empresa RAIZ CONSULTORIA HÍDRICA E AMBIENTAL LTDA no Pregão Eletrônico em referência, informamos que após conhecimento e análise do mesmo, o Pregoeiro e Equipe de Apoio, decidiram pelo **NÃO PROVIMENTO**, conforme relatório do Pregoeiro e Equipe de Apoio, Despacho da ASCAL/PRES e Parecer da CONJUR/PRES e do Diretor Presidente da NOVACAP, em anexos.

Atenciosamente,

Delcimar Pires Martins

Chefe da ASCAL/PRES

-NOVACAP-



Documento assinado eletronicamente por **DELICIMAR PIRES MARTINS Matr - 973.405-8**, Chefe de Assessoria de Cadastro e Licitações, em 01/07/2019, às 10:21, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:



[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=24503966)
verificador= 24503966 código CRC= 1DD6BD71.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Setor de Áreas Públicas - Lote B - Bairro Guará - CEP 71215-000 - DF

3403-2321

00112-00024621/2018-86

Doc. SEI/GDF 24503966

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS E INFRAESTRUTURA DO DISTRITO FEDERAL
COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL

Brasília, 12 de junho de 2019.

Relatório

À Senhora Chefe da ASCAL/PRES,

Trata-se do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 017/2019 - ASCAL/PRES.**, Registro de Preços objetivando a eventual contratação de empresa especializada para desenvolver estudos, apresentando o Relatório de Investigação de Passivo Ambiental (RIPA) - Etapa detalhada e Análise de Risco (à Saúde humana), conforme a Instrução normativa IBRAM nº 213/2013, a Série de Normas ABNT-NBR 15.515 – 3, a Resolução CONAMA nº 420/2009 e a Decisão de Diretoria CETESB/SP nº 038/2017/C, de 07 de fevereiro de 2017, bem como as normativas citadas nessa Decisão, conforme descrições, condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência e seus Anexos (Anexo I do Edital) – processo nº 00112.00024621/2018-86.

Aberta a licitação no dia 23 de abril de 2019 – às 10:15h, compareceram as empresas:

INSTITUTO GEMOLOGICO DO BRASIL S/S	ME*	Arrematante	R\$ 1.099.988,21
AMBIENTAL TECNOL CONSULTORIA - EIRELI	EPP*	Classificado	R\$ 1.100.000,00
RAIZ CONSULTORIA HIDRICA E AMBIENTAL LTDA - ME	EPP*	Classificado	R\$ 1.115.000,00
GAIA GESTAO DE PROJETOS E MEIO AMBIENTE EIRELI	ME*	Classificado	R\$ 1.130.000,00
AMBIENTAGRO ENGENHARIA LTDA	EPP*	Classificado	R\$ 1.199.900,00
PROGAIA ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA	EPP*	Classificado	R\$ 1.204.000,00
CONCREMAT ENGENHARIA E TECNOLOGIA S.A.	OE*	Classificado	R\$ 1.250.000,00
AVATZ GEOLOGIA E ENGENHARIA AMBIENTAL E SEGURANCA	EPP*	Classificado	R\$ 1.400.000,00

Em 09 de maio de 2019 o INSTITUTO GEMOLÓGICO DO BRASIL S/S foi desclassificado, após o provimento do recurso administrativo interposto pela empresa AMBIENTAL TECNOL CONSULTORIA – EIRELI, na forma da fundamentação exarada no relatório anexado aos autos e em seguida recorrente foi considerada arrematante, conforme abaixo:

“Brasília – Patrimônio Cultural da Humanidade”

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS E INFRAESTRUTURA DO DISTRITO FEDERAL
COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL

INSTITUTO GEMOLOGICO DO BRASIL S/S	ME*	Desclassificado	R\$ 1.099.992,66
AMBIENTAL TECNOL CONSULTORIA - EIRELI	EPP*	Arrematante	R\$ 1.100.000,00
RAIZ CONSULTORIA HIDRICA E AMBIENTAL LTDA - ME	EPP*	Classificado	R\$ 1.115.000,00
GAIA GESTAO DE PROJETOS E MEIO AMBIENTE EIRELI	ME*	Classificado	R\$ 1.130.000,00
AMBIENTAGRO ENGENHARIA LTDA	EPP*	Classificado	R\$ 1.199.900,00
PROGAIA ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA	EPP*	Classificado	R\$ 1.204.000,00
CONCREMAT ENGENHARIA E TECNOLOGIA S.A.	OE*	Classificado	R\$ 1.250.000,00
AVATZ GEOLOGIA E ENGENHARIA AMBIENTAL E SEGURANCA	EPP*	Classificado	R\$ 1.400.000,00

Em 27 de maio de 2019 a empresa AMBIENTAL TECNOL CONSULTORIA – EIRELI foi desclassificado, após o provimento do recurso administrativo interposto pelo INSTITUTO GEMOLÓGICO DO BRASIL S/S, na forma da fundamentação exarada no relatório anexado aos autos e em seguida considerada arrematante a empresa RAIZ CONSULTORIA HIDRICA E AMBIENTAL LTDA - ME, conforme abaixo:

INSTITUTO GEMOLOGICO DO BRASIL S/S	IE*	desclassificado	R\$ 1.099.992,66
AMBIENTAL TECNOL CONSULTORIA - EIRELI	PP*	desclassificado	R\$ 1.100.000,00
RAIZ CONSULTORIA HIDRICA E AMBIENTAL LTDA - ME	PP*	arrematante	R\$ 1.115.000,00
GAIA GESTAO DE PROJETOS E MEIO AMBIENTE EIRELI	IE*	lassificado	R\$ 1.130.000,00
AMBIENTAGRO ENGENHARIA LTDA	PP*	lassificado	R\$ 1.199.900,00
PROGAIA ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA	PP*	lassificado	R\$ 1.204.000,00
CONCREMAT ENGENHARIA E TECNOLOGIA S.A.	IE*	lassificado	R\$ 1.250.000,00
AVATZ GEOLOGIA E ENGENHARIA AMBIENTAL E SEGURANCA	PP*	lassificado	R\$ 1.400.000,00

Verificada a aceitabilidade da documentação e proposta de preços da 3ª empresa arrematante, com parecer da área técnica Doc Sei nº 23016032, o Pregoeiro declarou vencedor do certame a empresa RAIZ CONSULTORIA HIDRICA E AMBIENTAL LTDA - ME, com o valor total de R\$ 1.115.000,00 (um milhão e cento e quinze mil reais).

Declarada à vencedora, abriu-se o prazo de Recurso Administrativo, na forma prevista no Instrumento Convocatório.

Tempestivamente apresentaram Recursos Administrativos a AMBIENTAL TECNOL CONSULTORIA – EIRELI – contra a sua desclassificação e o INSTITUTO GEMOLÓGICO

"Brasília – Patrimônio Cultural da Humanidade"

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS E INFRAESTRUTURA DO DISTRITO FEDERAL
COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL

DO BRASIL S/S – contra a classificação da empresa RAZ CONSULTORIA HÍDRICA E AMBIENTAL LTDA.

Apresentados os Recursos, os mesmos foram disponibilizados aos demais licitantes, através do sitio do Banco do Brasil – “Licitacoes-e” e no sitio da NOVACAP, para dentro do prazo de 03 (três) dias úteis apresentarem contrarrazões, caso considerem conveniente.

O recurso interposto pela AMBIENTAL TECNOL CONSULTORIA EIRELI requer que o Pregoeiro e Equipe de Apoio reconsidere sua decisão que a desclassificou no certame por atender o item 7.2.1 – Inciso VII do Edital (apresentou a Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica – CREA, sem validade, uma vez que a empresa AMBIENTAL TECNOL CONSULTORIA EIRELI, promoveu Alteração Contratual modificando o formato jurídico da empresa de Sociedade Empresária (LTDA) para Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELLI), sem que a alteração fosse devidamente averbada no CREA/GO).

O recurso interposto pelo INSTITUTO GEMOLÓGICO DO BRASIL S/S requer que o Pregoeiro e Equipe de Apoio reconsidere sua decisão que declarou vencedora a licitante RAZ CONSULTORIA HÍDRICA E AMBIENTAL LTDA.

A RAZ CONSULTORIA HÍDRICA E AMBIENTAL apresentou, tempestivamente, contrarrazões aos Recursos Administrativos das empresas AMBIENTAL TECNOL CONSULTORIA LTDA – ME e INSTITUTO GEMOLÓGICO DO BRASIL S/S.

Após análise dos Recursos Administrativos, apresentado tempestivamente, o Pregoeiro e Equipe de Apoio, **decidiram:**

Quanto ao recurso da AMBIENTAL TECNOL CONSULTORIA EIRELI, **negar provimento** ao mesmo por considerar que a recorrente deixou de cumprir o disposto item 7.2.1 – Inciso VII do Edital (apresentou a Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica – CREA, sem validade, uma vez que a empresa AMBIENTAL TECNOL CONSULTORIA EIRELI, promoveu Alteração Contratual modificando o formato jurídico da empresa de Sociedade Empresária (LTDA) para Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELLI), sem que a alteração fosse devidamente averbada no CREA/GO).

Consta da Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica – CREA, a seguinte observação:

“b) A presente Certidão perderá a validade, caso ocorra qualquer modificação posterior dos elementos nela contidos e desde que não represente a situação correta ou atualização do registro”

Portanto, diante das modificações da certidão apresentada no conjunto da documentação da empresa AMBIENTAL TECNOL CONSULTORIA EIRELI, fica claro que a

“Brasília – Patrimônio Cultural da Humanidade”

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS E INFRAESTRUTURA DO DISTRITO FEDERAL
COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL

mesma não corresponde às condições atuais da recorrente, tanto que, a recorrente na documentação de seu recurso, anexou a certidão com as alterações inseridas no na última alteração contratual, o que confirma que as alterações deveriam compor a certidão apresentada na inicial.

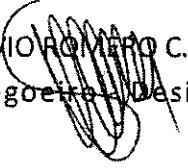
Quanto ao recurso do INSTITUTO GEMOLÓGICO DO BRASIL S/S, **negar provimento** ao mesmo por considerar inconsistente as alegações da recorrente de que a recorrida incluiu RT na Certidão de Registro e Quitação após a data da realização do certame.

Entendemos que os documentos apresentados pela 3ª empresa arrematante RAIZ CONSULTORIA HÍDRICA E AMBIENTAL LTDA, deverá corresponder à data designada para apresentação dos mesmos, conforme previsto no Instrumento Convocatório, a partir da data em que apareceu na situação de arrematante, no sistema do Banco do Brasil – (licitações-e), ou seja, considerado arrematante o pregoeiro solicitará ao mesmo o envio de todos os documentos exigidos para a habilitação da seguinte forma: no prazo de 24 (vinte e quatro) horas para o e-mail (ascal@novacap.df.gov.br). E posteriormente, no prazo máximo de 03 (três) dias úteis, contados a partir da data da indicação da (s) licitante(s) vencedora(s), os referidos documentos originais deverão ser protocolados na *Assessoria de Cadastro e Licitações – ASCAL/NOVACAP, localizada no Setor de Áreas Públicas, Lote “B” – Bloco “A” 1º Andar – Conjunto Sede da NOVACAP – Brasília – DF – CEP: 71.215-000.*

Diante da **negativa de provimento** aos Recursos Administrativos interpostos pela empresa AMBIENTAL TECNOL CONSULTORIA EIRELI e pelo INSTITUTO GEMOLÓGICO DO BRASIL S/S, deverá encaminhar o processo a autoridade superior para deliberação, na forma prevista no Artigo 70 - § 1º do Regulamento de Licitações e Contratos da NOVACAP.



ROOSEVELTH ALVES DA SILVA
- Equipe de Apoio -



SILVIO ROMERO C. GOMES
- Pregoeiro - Designado -



JOSÉ DIMAS MACIEL DOS SANTOS
- Equipe de Apoio -

“Brasília – Patrimônio Cultural da Humanidade”

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL
Presidência da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil
Assessoria de Cadastro e Licitações

Despacho SEI-GDF NOVACAP/PRES/ASCAL

Brasília-DF, 12 de junho de 2019

À

Presidência,

1. Visando subsidiar a decisão do Senhor Diretor Presidente nos termos do Art. 70 do Regulamento de Licitações e Contratos da Novacap e o disposto no Art. 109 da Lei 8.666/93, submetemos à consideração e análise Superior, o Relatório do Pregoeiro e Equipe de Apoio acerca do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 017/2019 - ASCAL/PRES-SRP**, registro de Preços objetivando a eventual contratação de empresa especializada para desenvolver estudos, apresentando o Relatório de Investigação de Passivo Ambiental (RIPA) - Etapa detalhada e Análise de Risco (à saúde humana), conforme a Instrução normativa IBRAM nº 213/2013, a Série de Normas ABNT-NBR 15.515 – 3, a Resolução CONAMA n 420/2009 e a Decisão de Diretoria CETESB/SP nº 038/2017/C, de 07 de fevereiro de 2017, bem como as normativas citadas nessa Decisão, conforme descrições, condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência (20670951) e seus Anexos do Edital (SEI 20686929).

2. A licitação foi aberta em 23 de abril de 2019, às 10:15 h, ocasião em que compareceram as seguintes empresas:

INSTITUTO GEMOLOGICO DO BRASIL S/S	ME*	Arrematante	R\$ 1.099.988,21
AMBIENTAL TECNOL CONSULTORIA - EIRELI	EPP*	Classificado	R\$ 1.100.000,00
RAIZ CONSULTORIA HIDRICA E AMBIENTAL LTDA - ME	EPP*	Classificado	R\$ 1.115.000,00
GAIA GESTAO DE PROJETOS E MEIO AMBIENTE EIRELI	ME*	Classificado	R\$ 1.130.000,00
AMBIENTAGRO ENGENHARIA LTDA	EPP*	Classificado	R\$ 1.199.900,00
PROGAIÁ ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA	EPP*	Classificado	R\$ 1.204.000,00
CONCREMAT ENGENHARIA E TECNOLOGIA S.A.	OE*	Classificado	R\$ 1.250.000,00

AVATZ GEOLOGIA E ENGENHARIA AMBIENTAL E SEGURANCA	EPP*	Classificado	R\$ 1.400.000,00
---	------	--------------	------------------

3. Em 09 de maio de 2019, o INSTITUTO GEMOLÓGICO DO BRASIL S/S foi desclassificado, após o provimento do recurso administrativo interposto pela empresa AMBIENTAL TECNOL CONSULTORIA – EIRELI (SEI 22078536), na forma da fundamentação exarada no relatório anexado aos autos e em seguida a recorrente foi considerada arrematante, conforme discriminado a seguir:

INSTITUTO GEMOLOGICO DO BRASIL S/S	ME*	Desclassificado	R\$ 1.099.992,66
AMBIENTAL TECNOL CONSULTORIA - EIRELI	EPP*	Arrematante	R\$ 1.100.000,00
RAIZ CONSULTORIA HIDRICA E AMBIENTAL LTDA - ME	EPP*	Classificado	R\$ 1.115.000,00
GAIA GESTAO DE PROJETOS E MEIO AMBIENTE EIRELI	ME*	Classificado	R\$ 1.130.000,00
AMBIENTAGRO ENGENHARIA LTDA	EPP*	Classificado	R\$ 1.199.900,00
PROGAIA ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA	EPP*	Classificado	R\$ 1.204.000,00
CONCREMAT ENGENHARIA E TECNOLOGIA S.A.	OE*	Classificado	R\$ 1.250.000,00
AVATZ GEOLOGIA E ENGENHARIA AMBIENTAL E SEGURANCA	EPP*	Classificado	R\$ 1.400.000,00

4. Em 27 de maio de 2019 a empresa AMBIENTAL TECNOL CONSULTORIA – EIRELI foi desclassificada, após o provimento do recurso administrativo interposto pelo INSTITUTO GEMOLÓGICO DO BRASIL S/S (SEI 22875574), na forma da fundamentação exarada no relatório anexado aos autos e, em seguida, considerada arrematante a empresa RAIZ CONSULTORIA HÍDRICA E AMBIENTAL LTDA - ME, conforme discriminação a seguir:

INSTITUTO GEMOLOGICO DO BRASIL S/S	ME*	Desclassificado	R\$ 1.099.992,66
AMBIENTAL TECNOL CONSULTORIA - EIRELI	EPP*	Desclassificado	R\$ 1.100.000,00
RAIZ CONSULTORIA HIDRICA E			

RAIZ CONSULTORIA HIDRICA E AMBIENTAL LTDA - ME	EPP*	Arrematante	R\$ 1.115.000,00
GAIA GESTAO DE PROJETOS E MEIO AMBIENTE EIRELI	ME*	Classificado	R\$ 1.130.000,00
AMBIENTAGRO ENGENHARIA LTDA	EPP*	Classificado	R\$ 1.199.900,00
PROGAI ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA	EPP*	Classificado	R\$ 1.204.000,00
CONCREMAT ENGENHARIA E TECNOLOGIA S.A.	OE*	Classificado	R\$ 1.250.000,00
AVATZ GEOLOGIA E ENGENHARIA AMBIENTAL E SEGURANCA	EPP*	Classificado	R\$ 1.400.000,00

5. Verificada a aceitabilidade da documentação e proposta de preços da 3ª empresa arrematante, com parecer da área técnica (Sei nº 23016032), o Pregoeiro declarou vencedor do certame a empresa RAIZ CONSULTORIA HIDRICA E AMBIENTAL LTDA - ME, com o valor total de R\$ 1.115.000,00 (um milhão e cento e quinze mil reais).
6. Declarada a vencedora, abriu-se o prazo de Recurso Administrativo, na forma prevista no Instrumento Convocatório.
7. Tempestivamente, apresentaram Recursos Administrativos a AMBIENTAL TECNOL CONSULTORIA – EIRELI (SEI 23656257), contra a sua desclassificação e o INSTITUTO GEMOLÓGICO DO BRASIL S/S (23656418), contra a classificação da empresa RAIZ CONSULTORIA HIDRICA E AMBIENTAL LTDA.
8. Apresentados os Recursos, os mesmos foram disponibilizados aos demais licitantes, por meio do sítio eletrônico do Banco do Brasil – “*Licitacoes-e*” e no sítio eletrônico da NOVACAP, para dentro do prazo de 03 (três) dias úteis, apresentarem contrarrazões, caso considerassem conveniente.
9. No recurso interposto pela AMBIENTAL TECNOL CONSULTORIA EIRELI foi pleiteado que o Pregoeiro e Equipe de Apoio reconsiderassem a decisão que a desclassificou no certame por descumprimento do item 7.2.1 – Inciso VII do Edital (apresentou a Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica – CREA, sem validade, uma vez que a empresa AMBIENTAL TECNOL CONSULTORIA EIRELI, promoveu Alteração Contratual modificando o formato jurídico da empresa de Sociedade Empresária Limitada (LTDA), para Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELLI), sem que a alteração fosse devidamente averbada no CREA/GO), conforme ressalva da própria certidão emitida.
10. O recurso interposto pelo INSTITUTO GEMOLÓGICO DO BRASIL S/S requereu que o Pregoeiro e

Equipe de Apoio reconsiderassem sua decisão, que declarou vencedora a licitante RAIZ CONSULTORIA HÍDRICA E AMBIENTAL LTDA.

11. A RAIZ CONSULTORIA HÍDRICA E AMBIENTAL apresentou, tempestivamente, contrarrazões aos Recursos Administrativos das empresas AMBIENTAL TECNOL CONSULTORIA LTDA – ME e INSTITUTO GEMOLÓGICO DO BRASIL S/S (22079227 e 22875947).

12. Após análise dos Recursos Administrativos, apresentados tempestivamente, o Pregoeiro e Equipe de Apoio, **decidiram:**

13. Quanto ao recurso da AMBIENTAL TECNOL CONSULTORIA EIRELI, **negar provimento** ao mesmo por considerar que a recorrente deixou de cumprir o disposto item 7.2.1 – Inciso VII do Edital (apresentou a Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica – CREA, sem validade, uma vez que a empresa AMBIENTAL TECNOL CONSULTORIA EIRELI, promoveu Alteração Contratual modificando o formato jurídico da empresa de Sociedade Empresária (LTDA) para Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI), sem que a alteração fosse devidamente averbada no CREA/GO).

14. Consta da Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica – CREA, a seguinte observação:

“b) A presente Certidão perderá a validade, caso ocorra qualquer modificação posterior dos elementos nela contidos e desde que não represente a situação correta ou atualização do registro”

15. Portanto, diante das modificações da certidão apresentada no conjunto da documentação da empresa AMBIENTAL TECNOL CONSULTORIA EIRELI, restou demonstrado que a mesma não corresponde às condições atuais da recorrente, tanto que, a recorrente na documentação de seu recurso, anexou a certidão com as modificações da última alteração contratual, o que confirma que as alterações deveriam compor a certidão apresentada no primeiro momento.

16. Quanto ao recurso do INSTITUTO GEMOLÓGICO DO BRASIL S/S, o Pregoeiro e Equipe de Apoio, **NEGOU PROVIMENTO** ao mesmo por considerar inconsistente as alegações da recorrente de que a recorrida incluiu Responsável Técnico - RT, na Certidão de Registro e Quitação após a data da realização do certame.

17. O entendimento foi de que os documentos apresentados pela 3ª empresa arrematante RAIZ CONSULTORIA HÍDRICA E AMBIENTAL LTDA, deverão corresponder à data designada para apresentação dos mesmos, conforme previsto no Instrumento Convocatório, a partir da data em que apareceu na situação de arrematante, no sistema do Banco do Brasil – (*licitações-e*), ou seja, considerado arrematante. O pregoeiro solicita ao mesmo o envio de todos os documentos exigidos para a habilitação da seguinte forma: no prazo de 24 (vinte e quatro) horas para o e-mail: *ascal@novacap.df.gov.br*. Posteriormente, no prazo máximo de 03 (três) dias úteis, contados a partir da data da indicação da (s) licitante(s) vencedora(s), os referidos documentos originais deverão ser protocolados na Assessoria de Cadastro e Licitações – ASCAL/NOVACAP, localizada no Setor de Áreas Públicas, Lote “B” – Bloco “A” 1º Andar – Conjunto Sede da NOVACAP – Brasília – DF – CEP: 71.215-000.

18. Ante à **NEGATIVA DE PROVIMENTO** os Recursos Administrativos interpostos

pelas empresas **AMBIENTAL TECNOL CONSULTORIA EIRELI** pelo **INSTITUTO GEMOLÓGICO DO BRASIL S/S**, submetemos à autoridade superior para deliberação, na forma prevista no Artigo 70 - § 1º do Regulamento de Licitações e Contratos da NOVACAP e Art. 109 da Lei 8.666/93.

Joelma A. Meirelles

Chefe da Ascal/Pres



Documento assinado eletronicamente por **JOELMA ALVES MEIRELLES - Matr.0973378-7, Chefe de Assessoria de Cadastro e Licitações**, em 12/06/2019, às 15:03, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=23739077)
verificador= **23739077** código CRC= **AA350B1B**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Setor de Áreas Públicas - Lote B - Bairro Guará - CEP 71215-000 - DF

3403-2321

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL



COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL
Presidência da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil

Consultoria Jurídica

Parecer SEI-GDF n.º 21/2019 - NOVACAP/PRES/CONJUR

Interessado: AMBIENTAL TECNOL CONSULTORIA EIRELI e INSTITUTO GEMOLÓGICO DO BRASIL S/S

Assunto: Análise dos recursos interpostos referentes ao Pregão Eletrônico nº 17/2019 após decisão proferida pelo Pregoeiro, nos termos do art. 70, do Regulamento de Licitações e Contratos da NOVACAP.

EMENTA: Recurso Administrativo pela empresa AMBIENTAL TECNOL CONSULTORIA EIRELI. Desclassificação do INSTITUTO GEMOLÓGICO DO BRASIL S/S. Recurso Administrativo pelo INSTITUTO GEMOLÓGICO DO BRASIL S/S. Desclassificação da empresa AMBIENTAL TECNOL CONSULTORIA – EIRELI. Arrematante a empresa RAIZ CONSULTORIA HÍDRICA E AMBIENTAL LTDA - ME e considerada vencedora do certame. Recursos Administrativos pela empresa AMBIENTAL TECNOL CONSULTORIA EIRELI e pelo INSTITUTO GEMOLÓGICO DO BRASIL S/S. Negado provimento aos recursos. Deliberação superior. Manutenção da decisão do Pregoeiro.

Senhor Diretor-Présidente,

Trata o presente de Licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 17/2019, Registro de Preços objetivando a eventual contratação de empresa especializada para desenvolver estudos, apresentando o Relatório de Investigação de Passivo Ambiental (RIPA) - Etapa detalhada e Análise de Risco (à saúde humana), conforme Instrução Normativa IBRAM nº 213/2013, Série de Normas ABNT-NBR 15.515 – 3, Resolução CONAMA nº 420/2009 e Decisão de Diretoria CETESB/SP nº 038/2017/C, de 07 de fevereiro de 2017, em atendimento às descrições, condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência (20670951), Edital (20686929) e seus Anexos (20686929).

Após abertura do certame em 23 de abril de 2019, os autos foram encaminhados à área técnica da Diretoria Administrativa, para fins de análise quanto à aceitabilidade da proposta de preços e documentação técnica, observadas as condições do Edital 21473739, restando habilitado o INSTITUTO GEMOLÓGICO DO BRASIL S/S.

Interposto Recurso Administrativo pela empresa AMBIENTAL TECNOL CONSULTORIA EIRELI 22078536, esta suscitou que o objeto social do INSTITUTO GEMOLÓGICO DO BRASIL S/S não possui semelhança àquele licitado, conforme contido na Cláusula Terceira do seu Contrato Social, 3ª alteração¹, não atendendo, com isso, aos princípios da legalidade, isonomia e competitividade, uma vez que "escolhe como vencedora empresa descumpridora do estabelecido em edital de acordo com o que estabelece o art. 37, XXI, da CF". Além disso, afirma que o Instituto "não atende à exigência de comprovação da empresa, pois atestados de capacidade são um meio de proteção à Administração Pública de contratar licitantes inaptos, assim como sua exigência circunscrita à legalidade é forma de garantir o caráter competitivo do certame", porque alega que os atestados apresentados deveriam estar em nome do profissional autônomo, e não da empresa, não havendo registro no CREA no período da execução, infringindo, portanto, o item 7.2.1 - Inciso VII, do Edital. Por fim, argumenta ter o INSTITUTO GEMOLÓGICO DO BRASIL S/S apresentado índices do balanço financeiro abaixo do necessário, podendo acarretar, com isso, futuras implicações à Administração Pública, por não ser capaz de honrar os compromissos assumidos.

Contrarrrazões apresentadas pelo INSTITUTO GEMOLÓGICO DO BRASIL S/S 22079227, foi proferida decisão pelo Pregoeiro e sua Equipe de Apoio no sentido de dar provimento ao recurso interposto pela empresa AMBIENTAL TECNOL CONSULTORIA EIRELI, considerando-a, por conseguinte, arrematante, e desclassificando a Recorrente.

Após dar conhecimento à empresa AMBIENTAL TECNOL CONSULTORIA EIRELI da decisão proferida, por meio da Carta SEI-GDF n.º 34/2019 - NOVACAP/PRES/ASCAL 22082694 e envio dos autos à área técnica para verificação quanto à aceitabilidade da documentação e proposta de preços 22341332, a SEASF/DIMA/DEINFRA/DU se manifestou pela continuidade do processo de contratação da referida empresa 22371798.

Irresignado com a referida decisão, o INSTITUTO GEMOLÓGICO DO BRASIL S/S interpôs recurso 22875574 alegando perda de validade da certidão apresentada pela empresa AMBIENTAL TECNOL CONSULTORIA EIRELI, uma vez ter ocorrido alteração contratual após sua entrega, nos termos do art. 2º, §1º, alínea "c", da Resolução nº 266/79². Ainda, sustenta invalidade do balanço patrimonial apresentado pela AMBIENTAL, vez tê-lo apresentado em 2017, infringindo o art. 1.078, do Código Civil³.

Contrarrrazões apresentadas pela AMBIENTAL TECNOL CONSULTORIA EIRELI 22875947, o Pregoeiro designado considerou provido o recurso interposto para desclassificá-la e, assim, considerar arrematante a 3ª empresa, RAIZ CONSULTORA HÍDRICA E AMBIENTAL LTDA - ME 22876210.

Não obstante, a empresa AMBIENTAL TECNOL CONSULTORIA EIREI interpôs Recurso 23656257, requerendo a reconsideração da decisão que a desclassificou do presente certame licitatório. No mesmo sentido se baseou o recurso interposto pelo INSTITUTO GEMOLÓGICO DO BRASIL S/S 23656418.

Após contrarrrazões apresentadas pela empresa RAIZ CONSULTORA HÍDRICA E AMBIENTAL LTDA - ME 23656613 e 23656821, foi proferida decisão negando provimento aos recursos interpostos pela empresa AMBIENTAL TECNOL CONSULTORIA EIREI e pelo INSTITUTO GEMOLÓGICO DO BRASIL S/S, mantendo a empresa RAIZ CONSULTORA HÍDRICA e AMBIENTAL LTDA - ME como arrematante 23734504.

O presente processo foi encaminhado para consideração superior, nos moldes do art. 70, §1º, do Regulamento de Licitações e Contratos da NOVACAP.

É o Relatório.

DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O Recurso merece ser conhecido, por ser tempestivo e ter atendido aos demais requisitos formais para sua interposição.

DO MÉRITO

Os autos vieram a esta Consultoria Jurídica para análise e parecer quanto aos Recursos Administrativos interpostos pela empresa AMBIENTAL TECNOL CONSULTORIA EIREI e pelo INSTITUTO GEMOLÓGICO DO BRASIL S/S em face da decisão proferida pelo Pregoeiro no sentido de manter como arrematante do Pregão Eletrônico 17/2019, a empresa RAIZ CONSULTORA HÍDRICA E AMBIENTAL LTDA - ME.

Observa-se, inicialmente, que a empresa AMBIENTAL TECNOL CONSULTORIA EIRELI impetrou Mandado de Segurança devido ao ato de sua desclassificação pelo não atendimento ao item 7.2.1, VII, do Edital, o qual teve a liminar indeferida nos termos da Decisão proferida no processo judicial nº 0705651-82.2019.8.07.0018 23664104 (processo SEI 00112-00018220/2019-78), nos termos transcritos abaixo:

Na hipótese dos autos, não denoto a presença dos requisitos necessários à concessão da liminar, notadamente porque os argumentos contidos na inicial do mandado de segurança não denotam a presença de "fundamento relevante".

Com efeito, a impetrante insurge-se contra ato administrativo que deixou de atender o item 7.2.1 — inciso VII do Edital (apresentou a Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica — CREA, sem validade, uma vez que a empresa AMBIENTAL TE OL CONSULTORIA EIRELI, promoveu Alteração Contratual modificando o formato jurídico da empresa de Sociedade Empresária (LTDA) para Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI), sem que a alteração fosse devidamente averbada no CREA/GO).

Como se sabe, o procedimento licitatório é formal, sendo regido pelas normas editalícias, que é a lei interna do certame.

Assim, não vislumbro qualquer ilegalidade ou nulidade no ato de desclassificação da impetrante, pois a exigência consta expressamente do Edital.

Note-se que referida exigência editalícia é razoável e proporcional ao objeto do futuro contrato, razão pela qual não há que se falar em ofensa ao princípio da competitividade.

Assim, não se vislumbra qualquer ilegalidade do ato impugnado.

À vista do exposto, **INDEFIRO** a medida liminar.

Atualmente, os autos se encontram aguardando manifestação da NOVACAP, bem como da empresa RAIZ CONSULTORA HÍDRICA, conforme determinação constante da Decisão que negou a liminar em sede de Mandado de Segurança, já citada acima.

Da mesma forma, o INSTITUTO GEMOLÓGICO DO BRASIL S/S impetrou Mandado de Segurança com pedido de liminar, processo judicial nº 0706314-31.2019.8.07.0018, a qual não foi concedida, nos termos abaixo:

Com efeito, a Impetrante insurge-se contra ato administrativo que a desclassificou do certame por não atender o item 7.2.1 — inciso VII do Edital (apresentou a Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica - CREA, indicando um Geólogo).

De fato, na Certidão de Registro e Quitação apresentada pela Impetrante no curso do procedimento licitatório consta apenas um Geólogo como Responsável Técnico (ID 37619276 - Pág. 1), ao passo que também seria necessário a indicação de um Engenheiro Ambiental, conforme determinação contida no item 7.2.1 — inciso VII do Edital de Regência.

Como se sabe, o procedimento licitatório é formal, sendo regido pelas normas edilícias, que é a lei interna do certame.

Assim, não vislumbro qualquer ilegalidade ou nulidade no ato de desclassificação da impetrante, pois a exigência consta expressamente do Edital.

Note-se que referida exigência editalícia é razoável e proporcional ao objeto do futuro contrato, razão pela qual não há que se falar em ofensa ao princípio da competitividade.

Frise-se, por oportuno, que não merece guarida a alegação de ter o Impetrado respondido a questionamento que isentaria a Impetrante de apresentar a aludida Certidão de Registro e Quitação com a indicação dos responsáveis técnicos apenas quando da contratação, porquanto, na verdade, extrai-se do documento acostado ao ID 37619097 - Pág. 5 que foi respondido à pergunta nº 03 que: *“A especificação técnica informa que ‘o vínculo do(s) Responsável(eis) técnico(s) indicado(s) pela empresa deverá ser demonstrado apenas pelo licitante vencedor, no momento da contratação (Decisão no. 002/2012 do Tribunal de Contas do Distrito Federal -TCDFJ’.* É dizer, apenas o vínculo dos responsáveis técnicos indicados pela empresa deveria ser demonstrado pelo licitante vencedor, no momento da contratação, e não a indicação destes, que deveria ter constado da Certidão de Registro e Quitação apresentada pela Impetrante, o que não foi feito, consoante dito alhures.

Assim, não se vislumbra qualquer ilegalidade do ato impugnado.

À vista do exposto, **INDEFIRO** a medida liminar.

Atualmente, após o Pedido de Reconsideração feito pelo Impetrante INSTITUTO GEMOLÓGICO DO BRASIL S/S não ser provido, os autos aguardam julgamento de recurso de Agravo de Instrumento contra a referida decisão.

Não obstante, insta repisar a fundamentação trazida pelo Pregoeiro e sua equipe de apoio no sentido de demonstrar os motivos que levaram ao não provimento dos recursos interpostos pelas empresas desclassificadas, de acordo com o que se segue:

Após análise dos Recursos Administrativos, apresentados tempestivamente, o Pregoeiro e Equipe de Apoio **decidiram**:

Quanto ao recurso da AMBIENTAL TECNOL CONSULTORIA EIRELI, **negar provimento** ao mesmo por considerar que a recorrente deixou de cumprir o disposto item 7.2.1 - Inciso VII do Edital (apresentou a Certidão do Registro e Quitação de Pessoa Jurídica - CREA, sem validade, uma vez que a empresa AMBIENTAL TECNOL CONSULTORIA EIRELI, promoveu Alteração Contratual modificando o formato jurídico da empresa de Sociedade Empresária (LTDA) para Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI), sem que a alteração fosse devidamente averbada no CREA/GO).

Consta da Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica - CREA, a seguinte observação:

"b) A presente Certidão perderá a validade, caso ocorra qualquer modificação posterior dos elementos nela contidos e desde que não represente a situação correta ou atualização do registro".

Portanto, diante das modificações da certidão apresentada no conjunto da documentação da empresa AMBIENTAL TECNOL CONSULTORIA EIRELI, fica claro que a mesma não corresponde às condições atuais da recorrente, tanto que a recorrente, na documentação de seu recurso, anexou a certidão com as alterações inseridas na última alteração contratual, o que confirma que as alterações deveriam compor a certidão apresentada na inicial.

Quanto ao recurso do INSTITUTO GEMOLÓGICO DO BRASIL S/S, **negar provimento** ao mesmo por considerar inconsistentes as alegações da recorrente de que a recorrida incluiu RT na Certidão de Registro e Quitação após a data da realização do certame.

Entendemos que os documentos apresentados pela 3ª empresa arrematante RAIZ CONSULTORA HÍDRICA E AMBIENTAL LTDA - ME, deverá corresponder à data designada para apresentação dos mesmos, conforme previsto no Instrumento Convocatório, a partir da data em que apareceu na situação de arrematante, no sistema do Banco do Brasil - (licitações-e) (...).

Nesse diapasão, importa ressaltar que independentemente da modalidade licitatória, uma das principais garantias a serem atendidas é a vinculação da Administração ao edital que regulamenta a licitação, tratando-se de segurança para o licitante e o interesse público - princípio do procedimento formal⁴.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União:

O instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada". (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416) **(grifo no original)**).

Ademais, cumpre observar o mandamento contido no art. 41, da Lei nº 8.666/93, em que prevê a possibilidade de o licitante impugnar os termos do edital, *verbis*:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

No Pregão, muito embora a Lei nº 10.520/2002 não tenha tratado do assunto, os Decretos que regulamentam a modalidade na esfera federal trazem regras específicas (Pregão Presencial — artigo 12, do Decreto nº 3.555/2000; Pregão Eletrônico — Decreto nº 5.450/2005, artigos 18⁵ e 19⁶).

No mesmo sentido é a orientação emanada pelo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. (...) 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. (...)

Desse modo, por ter o ato convocatório a finalidade de fixar as condições necessárias à participação dos licitantes, ao desenvolvimento da licitação e à futura contratação, além de estabelecer um elo entre a Administração e os licitantes, suas normas devem ser observadas.

No presente caso, não se vislumbra qualquer ilegalidade aos atos impugnados pelas empresas Recorrentes, não havendo que se falar, portanto, em alteração na decisão proferida pelo Pregoeiro, até porque, as condições previstas no Edital do certame se revestem de legalidade, razoabilidade e proporcionalidade.

Importa acrescentar, a título informativo, que o prosseguimento da licitação ora em comento é essencial para o bom andamento do serviço público prestado por esta Companhia, conforme manifestação apresentada pela área técnica responsável, Despacho SEI 23729454, processo SEI 00112-00018220/2019-78, ora relacionado, cabendo, nesta oportunidade, sua transcrição para melhor elucidação:

Informa-se que esta Seção trata de assuntos estritamente técnicos, não sendo possível balizar o procedimento nas questões formais do edital e demais documentos que fazem parte do processo.

Entretanto, cabe salientar, que a paralisação do processo de contratação de empresa para realizar análise de passivo ambiental etapa 3, objeto da

licitação, pode implicar em consequência de natureza prejudicial ao serviço público e prejuízos financeiros, a saber:

Paralisação da produção de asfalto da NOVACAP - sem o resultado da análise do passivo ambiental etapa 3 não há como definir onde serão instalados os novos tanques de armazenamento de cimento asfáltico de petróleo, produto necessário à produção de asfalto. Atualmente a usina de asfalto da NOVACAP trabalha com um estoque de material em dois tanques. recentemente um tanque apresentou problemas e foi necessário realizar o isolamento deste para evitar a paralisação total da produção de asfalto em virtude do que já fora exarado no processo SEI/GDF 00112-00017894/2019-55.

Com a paralisação a usina deixa de produzir aproximadamente R\$70.000,00 (setenta mil reais) por dia de asfalto. Além de paralisar as atividades laborativas de mais de 300 pessoas da NOVACAP, Administrações Regionais e Departamento de Estradas de Rodagem - DERDF e paralisação dos equipamentos que NOVACAP possui e dos que são alugados para este fim.

Risco ambiental - ocorre que a idade dos tanques já supera 40 anos e não há como garantir mais segurança ambiental, a não ser pela bacia de contenção existente. O casco do tanque pode romper. Sem análise do passivo ambiental etapa 3 não há como adquirir os tanques novos, que já foram licitados e estão aguardando o resultado da análise ambiental para definir o local de instalação.

Risco de acidente de trabalho - o abastecimento dos tanques com o produto necessário para produção de asfalto é realizado manualmente. qualquer rompimento do casco pode implicar em acidente de trabalho grave. O produto armazenado nos tanques, para garantir trabalhabilidade, está a mais de 140° C.

Risco a saúde humana - um dos aspectos abordados na análise de passivo ambiental etapa 3 é a análise de risco a saúde humana. Motivo este que, por si, justifica a urgência no desentrelhe do processo que trata dos assuntos ambientais.

Queda da qualidade do material produzido - em virtude da idade dos tanques o material produzido (asfalto) já começou apresentar qualidade comprometida. Os tanques apresentam entupimento parcial e modificam a qualidade do asfalto produzido.

Sendo o que se apresenta para o momento, solicita-se que o processo tramite de forma sumariíssima e, se for possível, marque-se um oitiva juntamente ao Tribunal de Justiça para quaisquer outros esclarecimentos necessários ao destrave.

É o parecer.

Ante o exposto, opina-se pelo **NÃO PROVIMENTO** dos recursos interpostos pela empresa AMBIENTAL TECNOL CONSULTORIA EIRELI e pelo INSTITUTO GEMOLÓGICO DO BRASIL S/S, mantendo-se, assim, a decisão proferida pelo Pregoeiro e sua Equipe de Apoio.

Respeitosamente,

Fabiano Arsenio Soares

Consultor Jurídico

À ASCAL/PRES,

Aprovo o Parecer SEI-GDF n.º 21/2019 - NOVACAP/PRES/CONJUR 24367816 da lavra da Consultoria Jurídica, cuja análise se desenvolveu com a observância dos elementos legais autorizadores, concluindo pela manutenção da decisão proferida pelo Pregoeiro que declarou a empresa RAIZ CONSULTORA HÍDRICA e AMBIENTAL LTDA - ME como arrematante do presente certame, desclassificando, com isso, os recorrentes a empresa AMBIENTAL TECNOL CONSULTORIA EIRELI e o INSTITUTO GEMOLÓGICO DO BRASIL S/S.

Atenciosamente,

Candido Teles Araujo

Diretor-Presidente

[1] CLÁUSULA TERCEIRA: Objetivo social é: Prestação de serviços de cursos, consultoria, certificação e pesquisa nas áreas de hidrogeologia, geologia, meio ambiente, gemologia e mineração. Prestação de serviços de pesquisa, exploração, e comercialização de bens minerais, materiais utilizados na construção civil, venda de produtos de origem mineral e representações comerciais.

[2] Art. 1º - Os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, mediante requerimento, expedirão certidões comprobatórias da situação da situação do registro de pessoas jurídicas.

Art. 2º - Das certidões de registro expedidas pelos Conselhos Regionais deverão constar:

(...)

§1º - Das certidões a que se refere este artigo deverão figurar as declarações de que

(...)

c) as certidões emitidas pelos Conselhos Regionais perderão a validade, caso ocorra qualquer modificação posterior dos elementos cadastrais nelas contidos e desde que não representem a situação correta ou atualizada do registro.

[3] Art. 1.078. A assembleia dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano, nos quatro meses seguintes à ao término do exercício social, com o objetivo de (...).

[4] A Administração deve observar as regras por ela própria lançadas no instrumento convocatório que rege o procedimento licitatório.

[5] Art. 18. Até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregoão, na forma eletrônica.

[6] Art. 19. Os pedidos de esclarecimentos referentes ao processo licitatório deverão ser enviados ao pregoeiro, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, exclusivamente por meio eletrônico via internet, no endereço indicado no edital.



Documento assinado eletronicamente por **FABIANO ARSÊNIO SOARES - Matr.0075213-4, Chefe da Consultoria Jurídica**, em 27/06/2019, às 16:48, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **CÂNDIDO TELES DE ARAÚJO - Matr. 0973379-5, Diretor(a) Presidente da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil**, em 01/07/2019, às 08:47, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
verificador= **24367816** código CRC= **0AC2DCE5**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Setor de Áreas Públicas - Lote B - Bairro Guará - CEP 71215-000 - DF

3403-2332